LEI COMPLEMENTAR N°214/2025

Dispõe sobre a compensação de Créditos Tributários com Precatórios, Requisições de Pequeno Valor e com Créditos Líquidos e Certos contra a Fazenda Pública do Município de Embu-Guaçu e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 005/2025

Autoria: Chefe do Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, **ANDRÉ GEORGE NERES DE FARIAS**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a compensação de créditos tributários do fisco municipal com débitos da Fazenda Pública do Município de Embu-Guaçu, decorrente de precatório judicial, requisições de pequeno valor e de créditos líquidos e certos havidos contra a Fazenda Municipal.

Art. 2º As compensações de créditos tributários com precatórios e requisições de pequenos valores são condicionadas a que, cumulativamente:

I – o precatório:

a) esteja incluído no orçamento do município;

b) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja expressa e irrevogável renúncia;

c) esteja em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário, a qualquer título; II – a requisição de pequeno valor:

d) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua

origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja expressa e irrevogável renúncia;

e) esteja em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário, a qualquer título III – o crédito tributário a ser compensado:

f) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou em sendo, haja a expressa renúncia;

IV - o pedido de compensação seja submetido à análise prévia da:

a) Secretaria de Finanças, Orçamento e Planejamento Estratégico, ou órgão que venha a sucede- la, para se manifestar sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela administração pública;

b) Procuradoria Geral do Município para se manifestar sobre a possibilidade jurídica do negócio, nos casos em que haja discussão judicial.

§ 1º O valor do precatório e o do crédito tributário deverão ser apurados até a data do parecer da Procuradoria Geral do Município, caso esse se faça necessário, observada a respectiva legislação.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IV, alínea “b”, deste artigo, o valor de verba de sucumbência será de 10% (dez por cento) do valor do crédito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial, pagos pelo devedor, em favor da Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º O pedido de compensação será dirigido ao Secretário de Finanças, Orçamento e Planejamento Estratégico, com a identificação do valor do crédito tributário e do precatório a serem compensados.

Parágrafo Único - Sem prejuízo de outros requisitos previstos em decreto, o requerimento de que trata este artigo deve vir acompanhado de instrumento público, lavrado no cartório de títulos e documentos, quando o precatório a ser compensado tiver sido objeto de cessão;

Art. 4º Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do

débito e do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

Art. 5º A Secretaria de Finanças, Orçamento e Planejamento Estratégico, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar, por meio de simples despacho, a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo, vencido, do sujeito passivo contra a Fazenda do Município, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

Art. 6º Efetivada a compensação, subsistindo saldo de crédito tributário ou de crédito contra a Fazenda Pública do Município, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito e do crédito preexistentes, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

Art. 7º Os créditos líquidos e certos contra a Fazenda Municipal podem ser compensados com créditos tributários devidos por sujeito passivo diverso.

Parágrafo Único - É condição de validade da compensação indicada no caput a interveniência do Município, declarando formalmente a situação de liquidez e certeza do crédito contra a Fazenda Pública do Município e do crédito tributário, indicando os valores devidamente atualizados a ser compensados, observados o interesse e à conveniência do Município.

Art. 8º A compensação de que trata esta lei:

I - importa confissão irretratável da dívida;

II - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado;

III - alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao valor dos honorários advocatícios, quando convencionado e quando já arbitrado judicialmente.

Parágrafo Único - A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e

dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Art. 9º A compensação será deferida mediante ato do Secretário de Finanças, Orçamento e Planejamento Estratégico, reconhecendo a extinção das obrigações recíprocas, na sua totalidade ou parcialmente, conforme seja o caso.

Art. 10. A compensação de que trata esta lei não alcança os créditos contra o Município de Embu-Guaçu quando:

I - tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo;

II - proveniente de dolo, fraude.

Parágrafo Único - Devolvidos aos cofres públicos municipais os recursos indicados no inciso II deste artigo poderá ser realizada a compensação.

Art. 11. O disposto nesta lei aplica-se aos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de Execução Fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 12. O Poder Executivo poderá fomentar a negociação entre credores, titulares de precatórios e devedores do Município, mediante utilização de mecanismos de mercado organizado com publicação prévia de edital, observados os princípios da transparência e da moralidade.

Parágrafo Único - A negociação entre as partes poderá ocorrer também mediante utilização de pregão eletrônico com publicação prévia de edital.

Art. 13. A compensação, de que trata esta lei, somente será passível de realização com sujeitos passivos, adimplentes com os tributos, no exercício em que for protocolizado o requerimento.

Parágrafo Único - Exclui-se da exigência do caput a compensação realizada

com base no art. 5º desta lei.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Embu-Guaçu aos 18 (dezoito) dias do mês de Junho de 2025.

ANDRE GEORGE NERES DE FARIAS:29018223808

Assinado de forma digital por ANDRE GEORGE NERES DE FARIAS:29018223808
Dados: 2025.06.18 16:36:20 -03'00'

André George Neres de Farias
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 18 (dezoito) dias do mês de Junho de 2025.